



Número: **0601884-76.2026.6.08.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 3 - Dra. PATRICIA LEAL DE OLIVEIRA**

Última distribuição : **17/10/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                                                         | Advogados                                                                                                                                                                                                                                                        |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PAZ PRA VIVER UM NOVO TEMPO<br>[REPUBLICANOS/PL/DEMOCRATA] - ESPÍRITO SANTO<br>(REPRESENTANTE) |                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|                                                                                                | FLAVIO CHEIM JORGE (ADVOGADO)<br>SALISIA MENEZES PEIXOTO (ADVOGADO)<br>RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA DE FREITAS<br>(ADVOGADO)<br>LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS<br>(ADVOGADO)<br>CAROLINA SILVA COSTA (ADVOGADO)<br>CAMILA BATISTA MOREIRA (ADVOGADO) |
| JOSE VALERIO BINOTI NETTO (REPRESENTADO)                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| RICARDO DE REZENDE FERRACO (REPRESENTADO)                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                  |

| Outros participantes                                 |  |
|------------------------------------------------------|--|
| Procuradoria Regional Eleitoral - ES (FISCAL DA LEI) |  |

| Documentos |                     |                         |         |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id.        | Data da Assinatura  | Documento               | Tipo    |
| 9759194    | 18/10/2026<br>17:36 | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DA DRA. PATRICIA LEAL DE OLIVEIRA**

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601884-76.2026.6.08.0000 - Jerônimo Monteiro - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo]

REPRESENTANTE: PAZ PRA VIVER UM NOVO TEMPO [REPUBLICANOS/PL/DEMOCRATA] - ESPÍRITO SANTO

Representantes do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO CHEIM JORGE - ES262-B, SALISIA MENEZES PEIXOTO - ES36699, RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA DE FREITAS - ES14064, LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - ES21748, CAROLINA SILVA COSTA - ES43955, CAMILA BATISTA MOREIRA - ES25799

REPRESENTADO: RICARDO DE REZENDE FERRACO, JOSE VALERIO BINOTI NETTO

**DECISÃO**

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela COLIGAÇÃO PAZ PRA VIVER UM NOVO TEMPO (REPUBLICANOS/PL/DEMOCRATA), em face de RICARDO DE REZENDE FERRAÇO, candidato ao cargo de Governador do Estado do Espírito Santo, e JOSÉ VALÉRIO BINOTI NETTO, Prefeito do Município de Jerônimo Monteiro/ES, com fundamento no art. 96 da Lei nº 9.504/97, em razão da produção, distribuição e divulgação de adesivos que associariam visualmente a imagem do primeiro Representado a do candidato ao cargo de Presidente da República Flávio Nates Bolsonaro

A parte Representante afirma que, em 15 de outubro de 2026, teria sido promovido um "adesivaço" no município de Jerônimo Monteiro, com distribuição e afixação de material que apresenta conjuntamente as imagens do candidato ao Governo do Estado, Ricardo de Rezende Ferraço, ao do candidato à Presidência da República, Flávio Nates Bolsonaro, acompanhadas de elementos gráficos e número eleitorais de ambos os candidatos.

Sustenta que o evento foi organizado pelo segundo Representado, o qual promoveu a distribuição dos adesivos e que o material transmite falsa percepção de apoio político de Flávio Bolsonaro à candidatura de Ricardo de Rezende Ferraço, embora aquele tenha declarado apoio público à candidatura adversária, no caso a do candidato Lorenzo Pazolini.

Aduz que a composição visual, também divulgada nas redes sociais, configura propaganda eleitoral irregular por desinformação, nos termos do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, e viola o art. 242 do Código Eleitoral e o direito à imagem.

Em sede liminar, requer que os representados se abstenham de confeccionar, distribuir, afixar ou divulgar o material impugnado e de promover novos "adesivaços" com o mesmo conteúdo, bem como recolham os adesivos já produzidos e apresentem documentos relativos à sua confecção, tiragem e contratação.

No mérito, pleiteia a confirmação da tutela, sendo julgada procedente a Representação, tornando definitiva



as determinações de abstenção de confecção, distribuição, afixação e divulgação de adesivos ou de qualquer outro material de propaganda eleitoral que contenha a imagem do candidato à Presidência da República Flávio Nantes Bolsonaro associado ao primeiro Representado e de recolhimento do material já produzido, com o reconhecimento da irregularidade da propaganda e a condenação dos representados ao pagamento de multa, com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Para comprovar o alegado, carregou aos autos vídeos nos quais constam declarações de apoio do candidato à Presidência da República à candidatura de Lorenzo Pazolini e imagens do evento citado obtidos na rede social do segundo Representado (IDs [9758990/9758991](#) e 9758992).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em matéria eleitoral, a análise deve conciliar a liberdade de expressão e de manifestação política com a necessidade de preservar a regularidade do debate eleitoral e impedir a divulgação de conteúdo que, nas hipóteses legalmente previstas, possa induzir o eleitorado a erro.

A intervenção jurisdicional exige análise objetiva do conteúdo divulgado, considerando a composição gráfica, os textos e símbolos utilizados, o contexto eleitoral, a mensagem razoavelmente transmitida ao público e a existência de elementos que permitam concluir pela divulgação de fato inverídico ou substancialmente descontextualizado, com potencial de afetar a liberdade de formação da vontade do eleitor.

O ponto controvertido consiste em verificar se o adesivação promovido pelo SEGUNDO REPRESENTADO, mediante distribuição e afixação em veículos de adesivos com as imagens de FLÁVIO NANTES BOLSONARO e RICARDO DE REZENDE FERRAÇO, é capaz de transmitir falsa percepção de apoio do candidato à Presidência da República à candidatura de RICARDO FERRAÇO, em detrimento ao apoio supostamente declarado a LORENZO PAZOLINI, candidato da coligação REPRESENTANTE.





A esse respeito, o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 veda a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados, com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake).

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do [§ 1º do art. 323 do Código Eleitoral](#), sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.

A incidência do dispositivo citado pressupõe, portanto, a identificação de conteúdo que ultrapasse os limites da manifestação política legítima, não bastando a mera discordância quanto à estratégia de campanha, à afinidade ideológica dos envolvidos ou à interpretação subjetiva que determinado eleitor possa atribuir a uma imagem.

É necessário distinguir a propaganda que transmite afirmação factual falsa ou gravemente descontextualizada da simples associação visual entre agentes políticos.

A legislação eleitoral veda a divulgação de conteúdo fabricado ou manipulado que distorça os fatos e possa induzir o eleitor a erro. Essa proteção alcança o uso de recursos gráficos que simulem situações inexistentes ou desvirtuem acontecimentos reais, inclusive para atribuir a determinado candidato apoio político que não recebeu.

Em contrapartida, o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 não proíbe genericamente a utilização conjunta de imagens de pessoas públicas vinculadas a partidos ou candidaturas distintos. A caracterização da



desinformação depende do conteúdo e do contexto da mensagem transmitida, sendo insuficientes, por si sós, a ausência de autorização para o uso da imagem ou a divergência entre os apoios políticos dos envolvidos.

A utilização conjunta das imagens de duas figuras políticas pode, a depender das circunstâncias, constituir manifestação legítima de afinidade ideológica, preferência pessoal ou apoio político. A mera associação visual, portanto, não significa necessariamente que um candidato esteja declarando apoio formal a outro, assim como a circunstância de integrarem partidos ou coligações distintos não torna automaticamente ilícita a referência conjunta às suas imagens.

Nessa perspectiva, a incidência do dispositivo exige verificar se a apresentação de imagens autênticas, conjugadas com os demais elementos da propaganda, desvirtua seu significado e transmite a existência de apoio eleitoral específico sem respaldo nos fatos demonstrados. Essa avaliação deve considerar a composição gráfica, os textos e números utilizados, o contexto da divulgação e a mensagem razoavelmente transmitida ao público, sendo insuficiente a mera possibilidade abstrata de interpretação equivocada.

No caso, a Representante sustenta que os adesivos associam indevidamente a imagem de RICARDO REZENDE FERRAÇO a de FLÁVIO BOLSONARO, embora este tenha manifestado apoio à candidatura de LORENZO PAZOLINI ao Governo do Estado do Espírito Santo.

O texto, considerado isoladamente, admite interpretação como declaração de preferência simultânea do eleitor por candidatos a cargos distintos. Essa possibilidade deve ser confrontada, entretanto, com a apresentação visual e com as circunstâncias de utilização do material.

Nos adesivos, as imagens dos candidatos integram uma única peça de propaganda, com identidade visual comum e destaque para os respectivos números eleitorais. Essa composição foi reproduzida em diversos veículos durante adesivação organizado pelo SEGUNDO REPRESENTADO, conferindo à associação das candidaturas a dimensão de uma ação coletiva de campanha. A conjugação entre apresentação gráfica uniforme, distribuição coordenada e divulgação do evento em rede social fornece elementos concretos para a percepção de alinhamento eleitoral, para além de uma possibilidade abstrata de interpretação equivocada.

Essa percepção é reforçada pela utilização sistemática da mesma peça em ato organizado pelo prefeito do município, cuja posição de liderança e atuação como formador de opinião conferem maior credibilidade política à mensagem perante o eleitorado local. Sua participação na distribuição dos adesivos atribui à associação das candidaturas a chancela de uma liderança reconhecida, acentuando a aparência de campanha conjunta e tornando plausível, em cognição sumária, que o eleitor perceba apoio de FLÁVIO NANTES BOLSONARO à candidatura de RICARDO DE REZENDE FERRAÇO.

A conjugação desses elementos confere plausibilidade à alegação de que a peça transmite apoio político recíproco, em contraste com o posicionamento de Flávio Nantes Bolsonaro demonstrado nos autos.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que a falsa atribuição de apoio político pode decorrer da própria composição visual da propaganda, a depender do contexto. No julgamento do AgR-AREspE nº 0600366-60.2024.6.19.0147, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, invocado pela REPRESENTANTE, a Corte examinou panfletos que reuniam a imagem de um candidato à de Jair Bolsonaro, acompanhadas do número 15 e da expressão “Sou Bolsorreti”, embora a liderança nacional apoiasse publicamente o adversário. Considerados esses elementos em conjunto com o contexto da disputa, o Tribunal reconheceu que a peça criava falsa percepção sobre o apoio recebido pelo candidato.

Os vídeos que acompanham a inicial demonstram o apoio público de FLÁVIO BOLSONARO à candidatura de LORENZO PAZOLINI ao Governo do Estado do Espírito Santo. Em contraste, os adesivos apresentam as imagens de FLÁVIO BOLSONARO e RICARDO FERRAÇO em composição visual unificada, com destaque para os respectivos números eleitorais. Esses elementos, examinados em conjunto com o contexto de divulgação, evidenciam, em cognição sumária, a probabilidade do direito invocado quanto à falsa atribuição de apoio político e justificam a suspensão da divulgação do material impugnado, a fim de impedir a continuidade de mensagem que sugere aliança sem respaldo nos fatos demonstrados.



A definição da responsabilidade individual de RICARDO DE REZENDE FERRAÇO fica reservada para após o contraditório, pois exige exame mais aprofundado da organização do adesivo, da eventual participação de sua campanha, da origem e do custeio do material e dos demais elementos indicativos de ciência ou anuência. Quanto ao SEGUNDO REPRESENTADO, os elementos disponíveis indicam sua participação na organização do evento e na divulgação dos adesivos. Por essa razão, as obrigações de cessação da divulgação, recolhimento e retirada do material serão dirigidas exclusivamente a ele, nos limites de sua atuação e dos exemplares sob seu controle, sem prejuízo de reavaliação após o contraditório.

O perigo de dano decorre da continuidade da exposição dos adesivos e da possibilidade de novas distribuições, ampliando o alcance da mensagem questionada durante a campanha eleitoral. A proximidade do segundo turno, previsto para 25 de outubro de 2026, intensifica esse risco, pois a falsa percepção de apoio político pode influenciar a escolha dos eleitores antes do julgamento definitivo, comprometendo a igualdade entre os concorrentes e a utilidade de uma intervenção posterior.

A tutela, nesses limites, possui natureza inibitória e destina-se a impedir a continuidade ou a reiteração da divulgação do material impugnado. A aplicação de eventual sanção eleitoral e a definição da responsabilidade individual dos REPRESENTADOS ficam reservadas ao julgamento de mérito.

Quanto ao pedido de apresentação de notas fiscais e demais documentos relativos à confecção dos adesivos, a providência poderá esclarecer a origem e o custeio do material, a tiragem, o responsável pela impressão e o contratante. Sua finalidade é instrutória e, ausente risco concreto de perecimento da prova, sua apreciação fica reservada para após o contraditório, quando estarão mais bem delimitadas a participação de cada REPRESENTADO, a necessidade dos documentos e sua disponibilidade.

Diante desse quadro, reputo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar que:

(1) Sejam INTIMADOS com urgência, os Representados RICARDO DE REZENDE FERRAÇO e JOSÉ VALÉRIO BINOTI NETTO, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fazerem cessar a distribuição e a divulgação do material especificamente impugnado (ID 9758992), abstendo-se de promover, organizar ou participar de novos "adesivos" que reproduzam o mesmo material, sob pena de multa de R\$2.000,00 por cada novo adesivo divulgado, devidamente comprovado nos autos, limitado a R\$30.000,00, sem prejuízo de revisão futura da multa coercitiva.

(2) Seja INTIMADO, com urgência, o Representado JOSÉ VALÉRIO BINOTI NETTO, para providenciar o recolhimento dos adesivos que estejam sob sua posse, guarda ou controle;

A ordem restringe-se ao modelo de propaganda examinado nestes autos, sem impor recolhimento compulsório em bens de terceiros estranhos à lide.

Indefiro, por ora, as medidas de recolhimento em relação a RICARDO DE REZENDE FERRAÇO, mantida sua presença no polo passivo e reservada a análise de sua responsabilidade para após o contraditório.

(3) sejam CITADOS os REPRESENTADOS RICARDO DE REZENDE FERRAÇO e JOSÉ VALÉRIO BINOTI NETTO para, no prazo de 02 (dois) dias, caso queiram, apresentem defesa, na forma do art. 18 da Resolução TSE n. 23.608/2019 e para:

(3.1) em igual prazo, apresentem os documentos e as informações de que disponham relativos à confecção dos adesivos impugnados, especialmente notas fiscais, comprovantes de contratação ou encomenda, identificação do responsável pela impressão, tiragem produzida e identificação do contratante, facultada a apresentação de justificativa circunstanciada quanto à inexistência ou indisponibilidade de algum dos registros solicitados



(4) Havendo juntada de documentos pelos REPRESENTADOS, intime-se a REPRESENTANTE para manifestação no prazo de dois dias.

Após, dê-se vista à PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL para manifestação, inclusive sobre o requerimento de produção documental.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Diligencie-se com urgência.

Vitória-ES, datada e assinada eletronicamente.

**PATRICIA LEAL DE OLIVEIRA**

Juíza Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

